

Assinatura

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 552/2017 de 01 de Março de 2017.

O presente Projeto de Lei nº 552/2017 tem como objetivo criar e regulamentar os Procedimentos de Produtividades dos Agentes de Arrecadação, Fiscais, Fiscais de Renda e outros Servidores da Secretaria de Finanças do Município de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins e dá outras providências.

A melhora constante da arrecadação é o objetivo de qualquer Prefeito, assim o Poder Executivo Municipal, ciente da necessidade de resolução da melhoria da arrecadação, vem implementando diversas medidas, seja na alteração de legislação tributária municipal, seja na melhoria da infraestrutura e equipamentos necessários.

Neste contexto, o projeto, que ora se apresenta, é uma das ferramentas que se busca utilizar no combate à sonegação tributária, buscando implementar um incentivo ao aumento de arrecadação, fazendo com que os servidores envolvidos tenham um ganho financeiro, tenham uma evolução em sua atuação no Sistema Tributário Municipal e, além de tudo, ampliará a distribuição da Justiça Fiscal no Município, fazendo com que aqueles que se situam à margem de suas obrigações tributárias sejam trazidos para a legalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei, que encaminhamos à Colenda Câmara Municipal para considerações, apreciação e votação dos Senhores Vereadores, visa a inclusão da gratificação de produtividade fiscal no ordenamento jurídico municipal direcionando aos Agentes de Arrecadação, Fiscais, Fiscais de Renda e extensiva aos demais servidores públicos da Administração Tributária Municipal, investidos ou não em cargos gratificados ou funções comissionadas, lotados e exercendo suas funções na Secretaria da Fazenda.

Ainda o projeto de lei pretende dar continuidade no incentivo e aprimorar as atividades de lançamento e arrecadação tributária, inibir a evasão fiscal, reprimir a sonegação contra o Fisco e estimular o crescimento real e sustentável da receita tributária.

A criação da gratificação de produtividade de fiscal está sustentada no Artigo 39, § 7º da Constituição Federal:

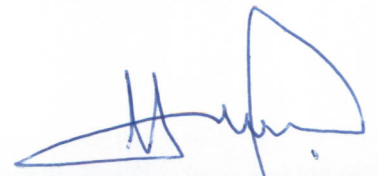
Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 07 / 06 / 2017
(810) 19 votação

Assinatura

"Art. 39º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.





(...).

§ 7º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

Dessa maneira, fica evidenciado que a proposição ora apresentada está dentro das balizas fixadas pela Carta Magna, enquadrando-se na excepcionalidade constitucional que permite à vinculação de receita a despesa para realização de atividade da administração tributária.

Nesta conjuntura, passamos a explicitar alguns pontos pertinentes sobre o Projeto de Lei Complementar em questão, ou seja, criação de Gratificação de Produtividade Fiscal:

- a) será ampliado o efetivo ingresso de receita no Município;
- b) o aumento real de receita anual comparada com o ano anterior;
- c) se não houver aumento de receita não haverá gratificação de produtividade - para aplicar a produtividade só com aumento real de 40% (quarenta por cento) da média do ano de 2016, e, posteriormente, levando em consideração os últimos 12 (doze meses);
- d) não se incorpora aos vencimentos, não incide a contribuição previdenciária, não integra a remuneração para fins de cálculo de adicionais ou outras gratificações, não há pagamento em caso de afastamento, licença, etc;
- e) O sistema de Gratificação de Produtividade Fiscal engloba todos os impostos municipais, inclusive IPTU, ISS, ITBI;
- f) A gratificação de Produtividade, que tem por finalidade avaliar o desempenho dos Agentes de Arrecadação, Fiscais e Fiscais de Renda, será concedida mediante a

utilização de sistema de atribuição de quotas, apuradas segundo a tabela anexa, observando o limite de 1000 (mil) quotas mensais;

- g) O valor da cada quota correspondente será sempre a 0,5% (cinco décimos por cento) do salário mínimo vigente na data de apuração;
- h) A gratificação da produtividade total e a remuneração total serão limitadas ao valor de 70% (setenta por cento) da remuneração do Secretário Municipal da Fazenda.

Portanto, o presente projeto de lei não gera aumento de despesa, uma vez que a concessão da produtividade será sobre o efetivo aumento de receita, limitados a remuneração do Secretário da Fazenda.

Assim enviamos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei para criar e regulamentar os Procedimentos de Produtividades dos Agentes de Arrecadação, Fiscais, Fiscais de Renda e outros Servidores da secretaria de finanças do Município de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, certo de contarmos com a compreensão dos nobres vereadores esperamos que Vossas Excelências apreciem e aprovem o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação em REGIME DE URGÊNCIA, por ser de interesse público.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO, ESTADO DO TOCANTINS, AO 01 (PRIMEIRO) DIA DO MÊS DE MARÇO DE 2017.



Nelson Alves Moreira
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 552/2017

Projeto de Lei para criar e regulamentar os Procedimentos de Produtividades dos Agentes de Arrecadação, Fiscais e Fiscais de Renda e outros Servidores da Secretaria da Fazenda do Município de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins e dá outras providencias.

NELSON ALVES MOREIRA, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, estabelece o Projeto de Lei para criar e regulamentar os Procedimentos de Produtividades dos agentes de Arrecadação, Fiscais e Fiscais de Renda e outros Servidores da Secretaria da Fazenda do Município de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins e dá outras providencias.

Art. 1º. Fica criada a regulamentação de gratificação de produtividade dos Agentes de Arrecadação, Fiscais e Fiscais de Renda e outros Servidores da secretaria da Fazenda do Município de Lagoa da Confusão - TO, instituído por esta Lei.

Art. 2º. A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, de que trata o artigo 1º. desta Lei será composta pelas seguintes parcelas variáveis:

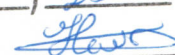
I - GPF-tarefas, compreendida como a parcela da GPF relativa ao cumprimento de tarefas, avaliadas do ponto de vista do desempenho Individual;


II - GPF-metas, compreendida como a parcela da GPF relativa, ao cumprimento de metas fiscais de arrecadação, avaliadas do ponto de vista do desempenho coletivo e institucional.

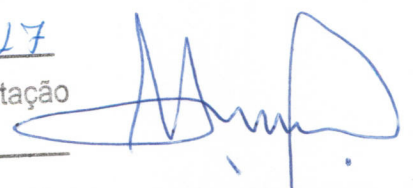
Art. 3º. A gratificação de Produtividade, que tem por finalidade avaliar o desempenho dos Agentes de Arrecadação, Fiscais, Fiscais de Renda e outros Servidores, serão concedidas mediante a utilização de sistema de atribuição de quotas, apuradas segundo a tabela anexa, observando o limite de 1000 (mil) quotas mensais.

Parágrafo Único. O valor de cada quota correspondente será sempre a 0,5% (cinco décimos por cento) do salário mínimo vigente na data de apuração.

Art. 4º. Os Servidores citados no caput do artigo 1º, pelo desempenho das atribuições, farão jus as quotas correspondentes as

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 07/06/2017
(810) 2ª votação

Assinatura

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 08/06/2017
(610) 2ª votação

Assinatura



avaliações contidas nos item I e II, do Art. 2º. A gratificação, cujo valor será acrescido ao salário base, limitada a sua remuneração total, vencimentos e produtividade, ao valor 70% (setenta por cento) da remuneração do Secretário da Fazenda.

Art. 5º. No caso de pontos excedentes, estes comporão, na proporção de até 40% (quarenta por cento) do limite máximo, uma conta reserva individual, cujo saldo será convertido em pagamento a ser paga e dividida entre partes iguais aos Funcionários do corpo técnico administrativo de que trata esta Lei, decorrente do aumento da receita efetivamente resultante das metas de arrecadação recolhidas por infringência da legislação pertinente, ou do esforço conjunto da equipe.

Art. 6º. A gratificação por arrecadação, prevista para os servidores descritos nesta lei, somente será devida quando a arrecadação mensal da receita tributária superar em 40% (quarenta por cento) da média anual do ano de 2016 ou das metas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único: para os períodos ou anos subsequentes, somente será devida quando a arrecadação mensal da receita tributária superar em 20% (vinte por cento) da média anual dos anos de 2017 e posteriores ou das metas estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 7º. A aferição e a atribuição de pontos ou o seu cancelamento serão feitos pela chefia imediata ou superiores hierárquicos que divulgarão a avaliação do desempenho na GPF-tarefas dos servidores até o 10º (décimo) dia do bimestre subsequente ao que se refere a avaliação e homologadas pelo Secretário da Fazenda ou por quem dele receber a necessária delegação de competência.

Art. 8º. Quando o Agente de Arrecadação, Fiscal ou Fiscal de Renda, submetido à avaliação pelo item I, do Art. 2º estiver realizando trabalho em equipe, para efeito de cálculo de sua produtividade, o somatório das quotas de todo o trabalho executado será dividido, igualmente, pelo número de funcionários participantes.

Art. 9º. A GPF será apurada bimestralmente, com efeitos financeiros no bimestre imediatamente posterior ao da apuração.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo serão considerados os bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro de cada ano.

Art. 10º. A base de cálculo da gratificação de produtividade fiscal dos Agentes de Arrecadação, Fiscais e Fiscais de Rendas que estiverem

exercendo atividades de gerencia ou coordenação na área de arrecadação, lançamento ou fiscalização tributária, será a media aritmética entre a gratificação total paga e o numero de ocupantes do cargo de fiscal municipal de tributos.

Art. 11º. Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão exclusivamente provenientes dos recursos arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, inscrições "ex-officio" ou outros atos praticados pelos Fiscais que resulte em recebimento de tributos, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou infratores.

Art. 12º. A falta ao trabalho implica corte da gratificação de produtividade do funcionário faltoso, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de ausência.

Parágrafo Primeiro. Tratando-se de funcionário fiscal que no exercício de funções típicas do seu cargo, a não execução do trabalho, determinará o corte na gratificação correspondente ao período abrangido pela escala de serviços e recesso dela decorrente, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de falta.

Parágrafo Segundo. O corte da gratificação de produtividade, na hipótese do parágrafo anterior, será feito de tal forma que somente alcance as quotas obtidas na medida em que excederem a 33,33 (trinta e três inteiros e trinta e três centésimo) quotas, por dia de presença atestada no respectivo relatório mensal.

Art. 13º. Fora dos casos previstos nesta lei é vedada, sob pena de responsabilidade funcional, a atribuição de quotas a funcionários fiscais, para efeito de concessão da gratificação de produtividade.

Art. 14º. Todo funcionário fiscal terá direito à gratificação de produtividade, salvo os funcionários fiscais que obtiverem três avaliações insatisfatórias consecutivas, ou seis avaliações insatisfatórias no período de 12 (doze) meses, levando-se em consideração o calendário fiscal municipal, situação em que somente fará jus a gratificação de produtividade mínima, caso não alcance nos termos deste decreto.

Art. 15º. Para os fins do disposto nesta Lei, compete:

I - Ao Secretário da Fazenda:

a. Planejar as ações e metas das unidades da fiscalização:

b. Classificar as unidades de fiscalização.

II - Ao chefe ou diretor de Divisão de tributos, fiscalização e arrecadação:

a. Distribuir o trabalho ou tarefas aos funcionários fiscais sob sua direção;

b. Acompanhar, orientar e cobrar a execução do trabalho fiscal, fazendo as anotações pertinentes, bem como expedir atestado de frequência, atribuições estas que podem ser delegadas.

Art. 16°. Não farão jus às gratificações previstas nesta lei os servidores que se encontrarem afastados de suas funções em razão de licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença por motivo particular e férias regulamentares.

Art. 17°. Os servidores contemplados por esta lei não farão jus ao pagamento de horas extras.

Art. 18°. As gratificações e os benefícios de que se trata esta lei não se incorporam aos vencimentos do servidor, em nenhuma hipótese, e não serão considerados para efeito de aposentadoria, pensão, pagamento de férias, licença prêmio, 13° salários.

Art. 19°. O Secretário da Fazenda fica autorizado a expedir os atos que julgar necessários a interpretação, integração e execução fiel dos dispostos nesta lei, sendo que, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta dos recursos próprios e do aumento da receita e da arrecadação, ficando o poder executivo autorizado a abrir os respectivos créditos suplementar, e os seus outros regulamentos poderá ser efetuado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 21°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DA CONFUSÃO, ao 01 dia do mês de Março de 2017.

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 07/06/2017

(810) 1ª votação


Assinatura


Nelson Alves Moreira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 08/06/2017

(610) 2ª votação


Assinatura



ANEXO I
DAS MODALIDADES DOS SERVIÇOS

		Pontuação
1	Diligências	
1.1	Quando se exaure a si mesma, conduzindo ou não a um serviço de levantamento fiscal.	10.00
1.2	Ordem de fiscalização não cumprida, por embarço à fiscalização, com diligência.	10.00
1.3	Ordem de fiscalização cumprida com Termo de Conclusão.	10.00
1.4	Ordem de fiscalização com embarço devidamente notificada à chefia da fiscalização, por endereço.	10.00
1.5	Diligência devidamente notificada à chefia da fiscalização na pesquisa de fraudes, por endereço.	10.00
2	Levantamento Fiscal	Pontuação
2.1	Fiscalização cumprida, por contribuinte (homologação)	
2.1.1	Por fração proporcional até 11 meses (pontuação referente ao mês analisado).	04.20
2.1.2	Um (01) ano completo	50.00
2.1.3	Até dois (02) anos completos	55.00
2.1.4	Até três (03) anos completos	60.00
2.1.5	Até quatro (04) anos completos	65.00
2.1.6	Acima de quatro (04) anos completos	70.00
2.1.7	Em apuração de fraude, acréscimo fixo	10.00
Nota	Os pontos compreendidos nos itens acima não são cumulativos	
2.2	Apuração, proposição e/ou lavratura de Auto de Infração	
2.2.1	De Obrigação Principal	
2.2.1.1	ISSQN próprio por mês	10.00
2.2.1.2	ISSQN fonte, por mês e por profissionais.	10.00
2.2.1.3	Taxas de poder de polícia, por exercício.	05.00
2.2.1.4	IPTU próprio, por exercício.	05.00
2.2.1.5	ITBI por transmissão com base no valor venal cadastrado.	05.00
2.2.1.6	ITBI por transmissão, com base no valor venal determinado por métodos de engenharia de avaliação.	10.00
2.2.2	De Obrigação Acessória	10.00
2.2.2.1	Por auto lavrado	05.00
3	Da documentação fiscal e do processo	
3.1	Verificação em livros fiscais instituídos pela municipalidade.	05.00

3.2	Verificação em livros contábeis em geral	05.00
3.3	Verificação em documentos auxiliares no levantamento fiscal, na falta dos livros acima e/ou das notas fiscais, por exercício.	05.00
3.4	Inscrição "ex-officio", por declaração	20.00
3.5	Baixa ou cancelamento "ex-officio", por declaração	05.00
3.6	Informação em proposta fundamentada em consultas, ou requerimentos, de qualquer natureza (exceto defesa de Auto de Infração), por protocolado.	10.00
3.7	Manifestação em defesa de Auto de Infração, por protocolado.	20.00
3.8	Laudos e Parecer fundamentado em consultas e requerimento, por protocolado, ou processo judicial.	25.00
4	Da fiscalização especial	Pontuação
4.1	Externa	
4.1.1	Fiscalização especial, com dedicação exclusiva, por determinação das chefias ou do diretor do departamento, por dia (jornada integral).	50.00
4.1.2	Fiscalizações noturnas, em feriados ou finais de semana (exceto shows), quando a natureza da atividade exigir e com a devida convocação pela chefia ou pelo diretor do departamento, por diligência.	75.00
4.1.3	Fiscalização sob regime especial, com dedicação de tempo integral, em prejuízo das demais fiscalizações, previamente autorizada pela chefia da fiscalização (não cumulativa ao item 2 deste anexo), por dia (jornada integral).	50.00
4.1.4	Fiscalização de shows e outros eventos realizados no período noturno, feriados ou finais de semana.	
4.1.4.1	Serviço concluído com apuração da receita sem contagem dos ingressos, por show e por fiscal na ação.	75.00
4.1.4.2	Serviço concluído com apuração da receita com contagem dos ingressos, por show e por fiscal na ação.	100.00
4.1.5	Fiscalização concluída de prestador de serviços não inscrito	
4.1.5.1	Por fração proporcional, até 11 meses	70.00
4.1.5.2	Até um (01) ano completo	80.00
4.1.5.3	Até dois (02) anos completos	85.00
4.1.5.4	Até três (03) anos completos	90.00
4.1.5.5	Até quatro (03) anos completos	95.00
4.1.5.6	Com mais de quatro (04) anos completos	100.00
4.2	Interna	
4.2.1	Plantão fiscal - em cumprimento da escala normal ou por convocação de chefias, por dia (jornada integral).	50.00



4.2.2	Convocação pelas chefias ou pelo diretor do departamento, para serviços especiais internos de qualquer natureza, dedicação exclusiva, por dia (jornada integral).	50.00
4.2.3	Atuação como monitor em programas de treinamento com dedicação exclusiva, por dia (jornada integral)	50.00
4.2.4	Participação em cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, em dedicação exclusiva, por dia (jornada integral).	50.00

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 07/06/2017

(810) 1ª votação

Assinatura

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 08/06/2017

(610) 2ª votação

Assinatura



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO
AMBIENTE, LAZER E TURISMO

Parecer Conjunto: N° 029, 027, 018 e 017/2017

Matéria: Projeto de Lei N° 552/2017

Assunto: “Projeto de Lei para criar e regulamentar os procedimentos de Produtividades dos Agentes de Arrecadação, Fiscais e Fiscais de Renda e outros servidores da Secretaria da Fazenda do Município de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências”

Interessado: Poder executivo Municipal

Os vereadores abaixo assinados, no uso de sua competência legal e regimental, ao analisarem com absoluta isenção a matéria supracitada e considerando-a de suma importância para tal, resolveram **ser favoráveis** à sua aprovação com a seguinte ressalva.

Onde se lê:

Artigo 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2017.

É O PARECER:

Sala das sessões, aos 06 dias do mês junho de 2017.

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 07/06/2017

(810) - única votação

Assinatura

Geianny de Souza Sá
Presidente- CLJRF

Rogério Lino Mota
Secretário – CLJRF

Ricardo de Oliveira Rocha
Relator– CLJRF



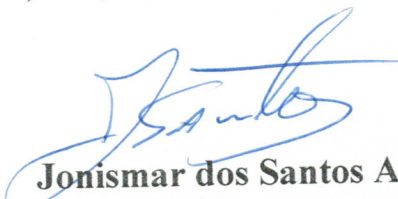
Parecer Conjunto: Nº 029, 027, 018 e 017/2017


Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 07/06/2017

(810) - única votação

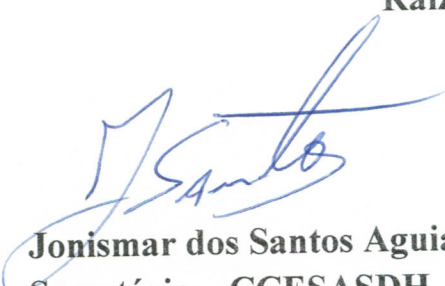

Jonismar dos Santos Aguiar
Presidente- CFOTC


Assinatura



Welice Cardoso da Costa
Secretário - CFOTC



Salustiano Pereira Barros
Relator- CFOTC



Raíza Rodrigues Borges Guimarães
Presidente - CCESASDH


Jonismar dos Santos Aguiar
Secretário - CCESASDH


Salustiano Pereira Barros
Relator- CCESASDH


Homário Lopes da Silva
Presidente- Cospamalt


Ricardo de Oliveira Rocha
Secretário - Cospamalt


Geianny de Souza Sá
Relatora- Cospamalt